



**ATA DA 2989ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE
MAIO DE 2020.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através
2 de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento
5 temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
6 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em**
7 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
9 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
10 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento
11 temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a
12 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
13 **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi
15 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na**
16 **fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSO TC 04886/20(retirado de pauta, por solicitação**
18 **do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à**
19 **Pauta de Julgamento**, foram promovidas as inversões dos itens: 2(Processo TC

20 06922/17), 25 (Processo TC 10545/19), 20(Processo TC 05667/18), 21(Processo
21 TC 06196/18) e 22(Processo TC 06482/11). Desta feita, na Classe “E” –
22 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
23 **Santiago Melo. PROCESSO TC 06922/17 – análise do Pregão Presencial nº**
24 **00025/2017, materializado pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo**
25 **como objeto aquisição de merenda escolar e gêneros alimentícios, para**
26 **atender a demanda do município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à
27 Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação
28 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a
29 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
30 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
31 voto do Relator, **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 00025/2017
32 e os contratos decorrentes; e **RECOMENDAR** ao gestor responsável, nos
33 termos anotados pela Unidade de Instrução: Observar fidedignamente as leis
34 de licitação, especialmente no que trata da necessária publicidade do certame,
35 atendendo integralmente às disposições legais atinentes, de modo a propiciar
36 máximo número de interessados e efetiva competitividade da licitação.
37 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10545/19 -**
38 **análise do Pregão Eletrônico 10.142/2018, materializado pelo Município de**
39 **João Pessoa, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do**
40 **Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, que teve por objeto a**
41 **contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva**
42 **e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças para**
43 **atender a toda a rede de saúde bucal da edilidade.** Concluso o relatório, foi
44 passada a palavra ao Secretário do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa,
45 Dr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para prestar esclarecimentos. Em
46 seguida, ao representante da Newmedica Comércio de Serviços de Aparelhos

47 Médico-Hospitalar Ltda, Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660,
48 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
49 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
50 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
51 conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** da denúncia formulada
52 por meio do Documento TC 34421/19, uma vez não restar subscrita a petição
53 formulada; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico
54 10.142/2018 e o Contrato 10.864/19, ressalvas em razão da necessidade de
55 melhor esclarecer a composição dos documentos exigidos nos editais de
56 licitação; **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento na elaboração dos editais de
57 licitação, em razão da necessidade de melhor esclarecer a composição dos
58 documentos exigidos; **ENCAMINHAR** informações do presente processo ao
59 Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas
60 unidades no Estado da Paraíba; **COMUNICAR** a decisão aos interessados;
61 **ANEXAR** cópia da decisão ao Documento TC 12032/20, a fim de que os
62 aspectos aqui levantados também sirvam de subsídios para análise a ser
63 envidada pela Ouvidoria e pela Auditoria; e **DETERMINAR** o arquivamento
64 deste processo. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais.**
65 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
66 **05667/18– prestação de contas anual da Secretaria de Educação e Cultura do**
67 **Município de João Pessoa, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora**
68 **EDILMA DA COSTA FREIRE.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
69 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral
70 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
71 O Relator votou no sentido de que esta Câmara decida: **1 - JULGAR**
72 **REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS** da Secretaria de Educação e Cultura
73 de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora Edilma da Costa Freire,

74 referente ao exercício de 2017; **2 - APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00
75 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR/PB, à Senhora Edilma da Costa
76 Freire, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
77 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
78 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
79 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do
80 Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
81 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário
82 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
83 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **3 -**
84 **RECOMENDAR** ao titular da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa,
85 no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, dando estrita
86 observância às normas legais e aos regramentos emanados desta Corte de
87 Contas. **O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo** votou pela não aplicação
88 de multa, acompanhando o Relator nos demais itens. **O Conselheiro André**
89 **Carlo Torres Pontes** acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do
90 Relator, por maioria. **PROCESSO TC 06196/18 - prestação de contas anual da**
91 **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, exercício de 2017, de**
92 **responsabilidade do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR.**
93 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Secretário do Fundo Municipal de
94 Saúde de João Pessoa, Dr. Adalberto Fulgência dos Santos Júnior, bem como ao
95 Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para prestarem
96 esclarecimentos. O representante do Ministério Público de Contas nada
97 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
98 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
99 **REGULARES AS CONTAS** da Secretaria de Saúde de João Pessoa bem como do
100 Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Adalberto Fulgêncio

101 dos Santos Junior, referentes ao exercício de 2017; **ENCAMINHAR** cópia da
102 presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da
103 Prefeitura Municipal de João Pessoa, para acompanhamento e verificação de
104 possíveis acumulações ilegais de vínculos públicos; e **RECOMENDAR** ao
105 titular da Secretaria de Saúde de João Pessoa, no sentido de evitar a repetição
106 das falhas apuradas nos autos, dando estrita observância às normas legais e
107 aos regramentos emanados desta Corte de Contas. Na Classe “D” – **Inspeção**
108 **em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
109 **PROCESSO TC 06482/11 - Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a**
110 **análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras**
111 **públicas realizadas no Município de Cruz do Espírito Santo, no exercício de**
112 **2009, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES**
113 **DE CARVALHO JÚNIOR.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Carlos
114 Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O
115 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
116 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
117 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as
118 despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município,
119 ordenadas pelo ex-Prefeito; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.
120 **Retomando a ordem natural da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE**
121 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
122 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
123 **06691/17 - exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação 10/2016,**
124 **realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, cujo objeto é a contratação**
125 **de serviços advocatícios para recuperação de verbas do FUNDEF repassadas a**
126 **menor pela União, no valor nominal de R\$ 534.175,52.** Concluso o relatório,
127 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério

128 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
129 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
130 Relator, **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação no 10/2016,
131 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dele
132 decorrente; **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Prefeito e gestor responsável,
133 Senhor Raimundo Antunes Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
134 correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
135 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
136 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
137 Financeira Municipal; e **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de
138 Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93,
139 evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos
140 licitatórios futuros. Tendo em vista a presença do Conselheiro Antônio Gomes
141 Vieira Filho, foi promovida a inversão do item 81. Desta feita, na Classe “K” –
142 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício**
143 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09579/09 - verificação de**
144 **cumprimento de Acórdão AC2-TC-03407/18.** Na oportunidade, O Presidente em
145 exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, por ter
146 atuado nos autos como Procurador do Ministério Público, passando a direção dos
147 trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, não
148 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
149 ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
150 com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
151 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
152 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** não cumprida a decisão contida
153 no Acórdão AC2-TC-03407/18; **APLICAR nova multa** ao Senhor José Edberto
154 Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,75

155 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de
156 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de
157 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
158 executiva; **DETERMINAR** que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão
159 verifique se as falhas remanescentes nos autos ainda persistem, com ênfase
160 para aquelas que tratam sobre: irregularidade na cessão dos servidores Analice
161 Gomes Cordeiro, João Alfredo Silva e Maria da Penha Silva de Castro; ausência
162 de atualização da remuneração dos servidores prevista na Lei Municipal
163 632/2010 e servidores à disposição da Câmara Municipal; **ENCAMINHAR** os
164 autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas
165 nos presentes autos; e **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de
166 Cruz de Espírito Santo que tome ciência das falhas aqui constatadas e procure
167 evitá-las em certames futuros. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que,
168 mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela
169 participação. Dando seguimento à pauta, anunciou o **PROCESSO TC 12767/17 –**
170 **análise do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, materializado pelo Fundo**
171 **Municipal de Saúde de João Pessoa, com vistas à contratação de empresa**
172 **especializada de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias**
173 **‘A’ (biológicos), ‘B’ (químicos/medicamentos) e ‘E’ (perfuro-cortantes).**
174 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
175 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
176 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
177 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Denúncia
178 apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA; **JULGAR REGULAR** o
179 Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de
180 João Pessoa; e **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os Termos Aditivos nºs 01
181 e 02 ao Contrato nº 10757/17, decorrentes do Pregão Eletrônico ora analisado.

182 **PROCESSO TC 16026/17** - análise da legalidade do **Pregão Presencial no**
183 **211/2017**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, tendo como
184 **objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos na forma**
185 **líquida – soluções orais e líquidos, destinados a Hospitais da Rede Pública**
186 **Estadual**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
187 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
188 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
189 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial
190 no 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como
191 do Contrato dele decorrente; **APLICAR MULTA PESSOAL** à Senhora Livânia
192 Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
193 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,
194 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à
195 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **APLICAR**
196 **MULTA PESSOAL** à Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor
197 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no
198 artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60
199 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
200 Orçamentária e Financeira Municipal; e **RECOMENDAR** à autoridade
201 responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às
202 normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição
203 das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

204 **PROCESSO TC 16162/17** -exame de legalidade do **Pregão Presencial**
205 **00190/2017**, proveniente da **Secretaria de Estado da Administração**, tendo por
206 **objeto a aquisição de materiais descartáveis para o atendimento das**
207 **necessidades do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande**,
208 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para

209 sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas
210 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
211 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
212 **REGULAR COM RESSALVA** o Pregão Presencial nº 00190/2017, realizado pela
213 Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da
214 Pasta, Senhora Livânia Maria Farias; e **RECOMENDAR** à Secretaria de
215 Administração no sentido de evitar reincidência da falha ora observada em
216 seus futuros procedimentos licitatórios, em especial no que tange à necessária
217 e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado,
218 quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia
219 de órgão não participante (“carona”). **PROCESSO TC 04463/18 -análise de**
220 **Licitação na modalidade Pregão Presencial (SRP), realizado pela Secretaria de**
221 **Estado de Administração, para aquisição de dois helicópteros.** Concluso o
222 relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de
223 defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
224 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
225 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o
226 Pregão Presencial nº 00291/2017, realizado pela Secretaria de Estado da
227 Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Senhora Livânia
228 Maria Farias; **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Contrato nº 022018,
229 decorrente do procedimento licitatório supracitado; **APLICAR MULTA** à
230 Senhora Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o
231 equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE,
232 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do
233 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, em
234 função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o
235 recebimento do bem; e **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado de

236 Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e
237 recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto. **PROCESSO**
238 **TC 16256/18** - exame de legalidade da **Inexigibilidade de licitação nº 09/2018,**
239 **realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, cujo objeto é a contratação**
240 **de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados**
241 **para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da**
242 **UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao**
243 **Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS**
244 **MUNICÍPIOS FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União**
245 **realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM.** Concluso o
246 relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de
247 defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
248 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
249 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR**
250 a Inexigibilidade de Licitação no 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal
251 de Santa Cruz, bem como do Contrato dela decorrente; **APLICAR MULTA**
252 **PESSOAL** ao Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Ferreira Batista, no valor
253 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no
254 artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30
255 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
256 Orçamentária e Financeira Municipal; e **RECOMENDAR** à Administração
257 Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na
258 Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em
259 procedimentos licitatórios futuros. Sua Excelência, o Conselheiro Presidente
260 pediu autorização à Câmara para encaminhar ao Ministério Público Estadual
261 cópia das decisões prolatadas nos autos dos Processos TC 06691/17 e
262 16256/18, referentes à contratação de escritórios de advocacia – Relator

263 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovada por
264 unanimidade, a solicitação do Conselheiro Presidente André Carlo Torres
265 Pontes. Dando sequência à pauta, **PROCESSO TC 19442/18 – análise do Pregão**
266 **Presencial nº 0120/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado da**
267 **Administração**, tendo por objeto Registro de preços para aquisição de material
268 **médico e hospitalar (insumos diversos)**, destinado a hospitais da Rede Pública
269 **Estadual**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
270 sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas
271 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
272 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
273 **REGULAR** o Pregão Presencial nº 00120/2018, realizado pela Secretaria de
274 Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta,
275 Senhora Livânia Maria Farias; **DETERMINAR**, na hipótese de ter sido
276 celebrado ajuste, empenhada despesa e executado valor decursivo do
277 Pregão ora esquadrinhado, a remessa do CONTRATO a esta Corte de Contas e
278 do devido acompanhamento pela Unidade técnica de Instrução; e
279 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos deste processo. **PROCESSO TC**
280 **01764/19 – análise do Pregão Presencial 1043/2018**, realizado pela **Prefeitura**
281 **Municipal de Patos**, tendo como objeto Registro de preços para contratação de
282 **pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de**
283 **natureza contínua, na área de apoio administrativo e atividades auxiliares.**
284 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
285 sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas
286 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
287 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
288 **REGULAR** o Pregão Presencial nº 1043/2018, realizado pela Prefeitura
289 Municipal de Patos; **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

290 correspondente a 38,75 UFR/PB, ao Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, com
291 fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que
292 efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo
293 recomendada; e **VERIFICAR** a execução da despesa relativa ao contrato
294 decorrente do Pregão Presencial ora analisado no Âmbito do Processo de
295 Acompanhamento de Gestão (Proc. TC. nº 00364/20). **PROCESSO TC 02460/19**
296 **– análise do Pregão Presencial nº 031/2018, realizado pela Prefeitura**
297 **Municipal de Sapé, objetivando aquisição parcelada de combustíveis diversos,**
298 **mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos e máquinas**
299 **pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pelas Secretarias do**
300 **Município.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação
301 para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
302 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
303 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
304 Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão nº 031/2018, realizado
305 pela Prefeitura Municipal de Sapé; e **RECOMENDAR** à gestão supramencionada
306 no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a
307 Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos
308 Administrativos (Lei 8666/93). **PROCESSO TC 02589/19 – análise da legalidade**
309 **do Pregão Presencial nº. 002/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia**
310 **de Baraúnas/PB, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e**
311 **hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, serviço de convivência e**
312 **fortalecimento de vínculos e Secretarias Municipais de Areia de Baraúnas – PB.**
313 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
314 sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas
315 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
316 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**

317 **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 02/2019; **APLICAR MULTA** no valor de R\$
318 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 57,93 UFR/PB, a Senhora Maria da
319 Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30
320 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança
321 executiva, desde logo recomendada; e **RECOMENDAR** para que a
322 Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações, guarde
323 estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com
324 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o
325 aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 03163/19 – análise do pregão**
326 **presencial nº 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo**
327 **objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa para a**
328 **prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as**
329 **rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de**
330 **Educação do Município de Patos/PB.** Concluso o relatório, não havendo
331 requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante
332 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os
333 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
334 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o processo licitatório
335 modalidade Pregão Presencial nº 01.003/2019, realizado pela Prefeitura
336 Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente; **APLICAR**
337 **MULTA** pessoal ao gestor responsável, Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, no
338 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com
339 fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o
340 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
341 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **REPRESENTAR ao Ministério**
342 **Público Comum**, para adoção de medidas de sua competência; e
343 **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras

344 contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da
345 Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui
346 constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC**
347 **05758/19** - análise do **Pregão Presencial nº 00019/2018**, realizado pelo **Fundo**
348 **Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé**, tendo por objeto a
349 **aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e**
350 **periódica, destinados aos veículos pertencentes à frota municipal e locados,**
351 **utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de**
352 **Sapé**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
353 sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas
354 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
355 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
356 **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo
357 Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé; e **RECOMENDAR**
358 ao Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé que, quando da
359 elaboração de contratos administrativos, preveja cláusulas contratuais de
360 forma clara e precisa, de maneira a delimitar o seu comando e abstenha-se de
361 prever cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de
362 combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano. **PROCESSO TC**
363 **07285/19** - análise da legalidade do **Pregão Presencial nº. 001/19**, realizado
364 **pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, e que tem como objeto a
365 **aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e**
366 **filtros, destinados à frota de veículos da Prefeitura Municipal**. Concluso o
367 relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de
368 defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
369 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
370 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**

371 **COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 01/2019 para a aquisição parcelada de
372 combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros; **APLICAR MULTA**
373 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, a
374 Senhora Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe
375 o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena
376 de cobrança executiva, desde logo recomendada; e **RECOMENDAR** para
377 que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações,
378 guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública,
379 com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover
380 o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 12067/19 - análise de Dispensa de**
381 **Licitação no 02.068/2019**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Patos**, tendo
382 **como objeto a “Contratação de entidade sem fins lucrativos visando o**
383 **desenvolvimento de atividades para promoção de integração ao mercado de**
384 **trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214,**
385 **inciso IV), através da operacionalização de programas de estágio de**
386 **estudantes”**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação
387 para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
388 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
389 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
390 Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Dispensa de Licitação
391 02.068/2019 e **IRREGULAR** o Contrato no 183/2019 decorrente do
392 procedimento sub examine; **APLICAR MULTA** ao Senhor Antônio Ivanês de
393 Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-
394 PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-
395 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo
396 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **APLICAR MULTA** ao
397 Senhor Francisco de Sales Mendes Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

398 reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
399 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
400 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
401 Financeira Municipal; **RECOMENDAR** ao Gestor Municipal para que as
402 contratações de estagiários da Edilidade obedeçam às premissas da Lei
403 11.788/2008, sejam precedidas de processo seletivo e que as atividades
404 desempenhadas pelos estagiários guardem compatibilidade com a formação
405 acadêmica dos estudantes; e **VERIFICAR** no âmbito da prestação de contas
406 anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019, a existência de
407 eventual despesa não comprovada com a execução do Contrato no 183/2019
408 decorrente da Dispensa de Licitação no 02.068/2019, a realização de processo
409 seletivo para concessão de estágio e ainda se as atividades desempenhadas
410 pelos estagiários guardam compatibilidade com a formação acadêmica dos
411 estudantes. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” –
412 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André**
413 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05889/19 - prestação de contas advinda da**
414 **Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2018,**
415 **sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO**
416 **RINALDO SOARES.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
417 participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério
418 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
419 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
420 Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
421 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora
422 examinada; **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as
423 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos
424 da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

425 e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
426 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
427 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
428 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
429 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício**
430 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04863/16 - prestação de contas**
431 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício**
432 **financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE FÁTIMA**
433 **LIMA.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
434 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
435 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
436 conformidade com o voto do Relator, **DESCONSTITUIR** o Acórdão APL-TC-
437 00384/17, desta feita para: **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
438 **IMPUTAR DÉBITO** à Senhora Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96
439 (centro e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e
440 seis centavos), equivalentes a 2.746,56 UFR-PB, pela ausência de comprovação
441 de despesas registradas no sistema SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60
442 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do município; **APLICAR**
443 **MULTA** pessoal a citada gestora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
444 equivalentes a 98,68 UFR-PB, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB,
445 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo
446 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
447 executiva; e **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Mato
448 Grosso que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a
449 Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal,
450 evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Na Classe “B” – **Contas**
451 **Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**

452 **Pontes. PROCESSO TC 04608/15 - exame das contas anuais oriundas da**
453 **Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa,**
454 **relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor**
455 **EDMILSON FERREIRA ALVES.** Concluso o relatório, não havendo requerimento
456 de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério
457 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
458 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
459 Relator, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas; **IMPUTAR DÉBITO** no
460 montante de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), valor correspondente a 405,56
461 UFR-PB (quatrocentos e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de
462 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDMILSON
463 FERREIRA ALVES, em virtude de despesas não comprovadas com subvenções
464 concedidas à Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba,
465 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
466 decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João
467 Pessoa, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA** de R\$4.000,00
468 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros
469 e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
470 Paraíba), contra o Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, III
471 e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB e ato de
472 gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário,
473 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
474 decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do
475 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
476 sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** a adoção de providências no
477 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
478 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas

479 infraconstitucionais pertinentes; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
480 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
481 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
482 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
483 nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D”
484 – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
485 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17811/17 - avaliação das obras**
486 **realizadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos,**
487 **Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), durante o exercício**
488 **financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor João Azevedo Lins Filho,**
489 **Secretário.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
490 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
491 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
492 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as
493 despesas com as obras de Construção do Açude Público Pedra Lisa, no
494 Município de Imaculada e Construção da Barragem Coronel Jueca, no
495 Município de Desterro; e **RECOMENDAR** à atual Administração da SUPLAN que
496 adote medidas visando a implantação do plano de segurança das barragens
497 envolvidas. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André**
498 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08598/18 - análise do Pregão Presencial**
499 **007/2018, da Ata de Registro de Preços 007/2018, dos Contratos e do Termo**
500 **Aditivo, materializados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a gestão do**
501 **Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, objetivando a**
502 **contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para locação de veículos para**
503 **transporte escolar.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
504 participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério
505 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste

506 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
507 Relator, **JULGAR IRREGULARES** o procedimento em comento, os contratos e o
508 termo aditivo, dele decorrentes; **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil
509 reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e
510 dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra
511 o Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, com fulcro no art. 56, II
512 da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-
513 LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
514 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
515 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
516 **REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da
517 Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para verificação da legalidade da
518 execução das despesas relativas à licitação ora em apreciação; **ENCAMINHAR**
519 informação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que
520 este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados; e
521 **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Gestor da Municipal para o aperfeiçoamento
522 das práticas administrativas de locação de veículos para transporte escolar,
523 conforme indicado pelo Órgão de Instrução em seus relatórios. **Relator:**
524 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
525 **01321/19 - análise da Inexigibilidade nº 0001/18, realizada pelo Consórcio**
526 **Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, tendo por objeto o**
527 **credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a contratação direta para**
528 **prestação de serviços especializados em saúde.** Concluso o relatório, não
529 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
530 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
531 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
532 Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade 0001/18

533 decorrente de Credenciamento resultante de Chamamento Público 0001/18,
534 no seu aspecto formal; **RECOMENDAR** à autoridade responsável, o Presidente
535 do CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, para que
536 tome as providências sugeridas pela Auditoria, em seu relatório às fls.
537 1999/2000, em futuros procedimentos licitatórios; e **DETERMINAR** o
538 arquivamento do Processo. PROCESSO TC 04394/19 - análise do edital e
539 minuta de contrato do Pregão Presencial nº 0006/2019, tipo menor preço por
540 item, promovida pela Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, tendo por
541 objeto o registro de preço para aquisição parcelada de combustíveis,
542 destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal.
543 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
544 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
545 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
546 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**, no seu aspecto
547 formal, o Pregão Presencial nº 0006/2019, realizado pela Prefeitura Municipal
548 de Brejo dos Santos, tendo como objeto da contratação aquisição de
549 combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos da
550 prefeitura, conforme edital publicado; **RECOMENDAR** à ao gestor no sentido de
551 ampliar a divulgação dos certames entre os fornecedores regionais, bem como
552 para que a Prefeitura se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos
553 futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um
554 ano, por ausência de previsão legal; e **DETERMINAR** o arquivamento do
555 Processo. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro**
556 **André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC 07524/20 - análise da denúncia
557 impetrada pelos Vereadores de Emas, Senhores ALOIZO GOMES DE LIMA,
558 PEDRO ALVES DE MARIA, SATURNINO AZEVEDO XAVIER e SIMÃO PEDRO DA
559 COSTA, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Presidente, Senhor

560 **ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA**, sobre falsidade na certidão expedida
561 pelo Presidente da Câmara sobre a entrega de balancetes pela Prefeitura e de
562 cerceamento de acesso aos documentos de despesas. Concluso o relatório, não
563 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
564 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
565 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
566 Relator, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
567 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR O**
568 **ARQUIVAMENTO** destes autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
569 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16968/15 - denúncia anônima sobre**
570 **possível acumulação irregular de cargos do servidor (odontólogo) Lúcio Fábio**
571 **de Assis Arruda, que estaria exercendo sua profissão na Secretaria de Saúde**
572 **do Estado, na Prefeitura Municipal de Patos e na Prefeitura Municipal de**
573 **Pombal**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
574 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
575 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
576 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento da Resolução
577 RC2 TC 00066/18; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator:**
578 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
579 **01776/17 - denúncia formulada pelos Vereadores Denys Pontes de Oliveira,**
580 **Émerson Enéas da Silva e Fábio Melo de Sousa contra a ex-prefeita do Conde,**
581 **Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira e contra o Senhor Josenildo**
582 **Santiago, ex-presidente do Instituto de Previdência daquele município, a**
583 **respeito de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto de**
584 **Previdência Municipal, visto que, durante o mandato da ex-gestora, houve uma**
585 **queda significativa no total arrecadado das contribuições previdenciárias.**
586 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o

587 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
588 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
589 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) para
590 que a ex-gestora do Município do Conde, Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de
591 Oliveira, encaminhe documentação comprobatória da regularidade formal da
592 Lei Municipal nº 895/2016, publicada no Diário Oficial Municipal em 30 de
593 junho de 2016, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal do
594 Conde para efetuar doação de imóvel ao Poder Judiciário do Estado, sob pena
595 de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Na Classe “H” – **Atos de**
596 **Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
597 **07309/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.
598 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa
599 oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
600 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
601 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
602 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 05185/20, 06876/20 e**
603 **06934/20** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios,
604 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
605 Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
606 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
607 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
608 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
609 **09722/20** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
610 **Município de Santa Luzia**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
611 participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade do
612 ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os
613 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

614 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
615 competente registro. **PROCESSO TC 09962/20** – advindo do Instituto de
616 **Previdência do Município de Desterro.** Concluso o relatório, não havendo
617 requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou
618 pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
619 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
620 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
621 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício**
622 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 03690/20, 04137/20, 05133/20,**
623 **05140/20, 11771/19, 20008/19, 05335/20 e 05340/20** – advindos da Paraíba
624 **Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de
625 participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos
626 atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos,
627 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
628 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
629 competentes registros. **PROCESSOS TC 04492/20, 04493/20 e 04496/20** –
630 **advindos do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz.**
631 Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o
632 representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e
633 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
634 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
635 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
636 competentes registros. **PROCESSO TC 07309/20** – advindo do Instituto Municipal
637 **de Previdência de São Bento.** Concluso o relatório, não havendo requerimento
638 de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade
639 do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os
640 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

641 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
642 competente registro. **PROCESSOS TC 07803/20 e 08012/20** – advindos do
643 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo.** Conclusos
644 os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do
645 Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
646 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste
647 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
648 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
649 **PROCESSOS TC 16083/17 e 10683/18** – advindos do Fundo de Aposentadoria e
650 **Pensão do Município de Barra de Santa Rosa.** Conclusos os relatórios, não
651 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
652 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
653 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
654 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
655 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 06695/18 e**
656 **07092/18** – advindos do Instituto de Previdência Municipal de **Queimadas.**
657 Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o
658 representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e
659 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
660 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
661 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
662 competentes registros. **PROCESSO TC 12460/18** – advindo do Instituto de
663 **Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, não havendo
664 requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou
665 pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
666 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
667 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,

668 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 08852/19** – advindo do
669 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca.** Concluso o
670 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
671 Ministério Público opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e
672 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
673 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
674 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em**
675 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 05927/17** – advindo do
676 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório,
677 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
678 Público opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo
679 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
680 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
681 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 03210/19** – advindo do
682 **Fundo de Previdência de Sapé.** Concluso o relatório, não havendo
683 requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou
684 pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
685 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
686 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
687 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 08573/19** – advindo do
688 **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã.**
689 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
690 representante do Ministério Público opinou pela legalidade do ato e concessão
691 do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste
692 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
693 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS**
694 **TC 09409/19 e 11146/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município

695 de Santa Rita. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de
696 participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos
697 atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos,
698 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
699 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
700 competentes registros. PROCESSOS TC 14268/19, 03687/20, 03691/20,
701 03705/20, 04225/20, 05182/20, 06873/20, 05342/20 e 05344/20 – advindos
702 da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo
703 requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou
704 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
705 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
706 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
707 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15322/19 –
708 advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso
709 o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
710 Ministério Público opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e
711 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
712 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
713 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21559/19 e
714 08072/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município
715 de Campina Grande. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de
716 participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos
717 atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos,
718 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
719 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
720 competentes registros. PROCESSOS 08590/20, 08599/20 e 08612/20 – advindos
721 do Instituto de Seguridade Social do Município de - Patos. Conclusos os

722 relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do
723 Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
724 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste
725 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
726 Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

727 **PROCESSO TC 02237/16 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-**
728 **00027/18, pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
729 **do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca.** Concluso o relatório, não
730 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
731 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
732 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
733 **cumprida a referida Resolução; e ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias
734 para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder
735 Executivo e Legislativo de Água Branca adote as providências necessárias no
736 sentido de notificar a Senhora Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se
737 pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus
738 Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do
739 cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais, sob pena de
740 multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da
741 autoridade omissa. **PROCESSO TC 13923/17 – advindo do Instituto de**
742 **Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras.** Concluso o relatório,
743 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
744 Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
745 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
746 Relator, **JULGAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO** ao ato de aposentadoria
747 voluntária por tempo de contribuição do Senhor João Augusto Leite, matrícula
748 n.º 5901, ocupante do cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde

749 do Município de Cajazeiras/PB; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na
750 Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO**
751 **TC 13418/18 – análise de Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-
752 **Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Senhora HELENA**
753 **RODRIGUES DA CRUZ**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 -**
754 **TC 02592/19**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação,
755 o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
756 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
757 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração
758 interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para diminuir o valor da multa
759 aplicada à recorrente, passando a ser de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor
760 correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis
761 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e **MANTER**
762 incólumes os demais termos do Acórdão recorrido, cuja cópia deve ser anexada ao
763 processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Câmara de Santa Cecília
764 (Processo TC 00167/20), para o fim de verificação de cumprimento do seu item 3.
765 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC**
766 **14859/13 – Recurso de Reconsideração** aviado pelo Prefeito Constitucional de
767 **Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva**, vindicando reformar os termos do
768 **Acórdão AC2 – TC - 03227/18**, lavrado em sede destes autos de Inspeção de
769 **Obras durante o exercício de 2018**. Concluso o relatório, não havendo
770 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
771 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
772 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
773 **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, **NEGAR-**
774 **LHE** provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC
775 03.227/18. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão**. Relator:

776 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11024/15**
777 **- verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00141/19, pelo gestor da Paraíba**
778 **Previdência – PBPREV.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
779 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos
780 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
781 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** cumprida a referida Resolução;
782 **JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro ao ato de reforma do Senhor Jozael
783 Rodrigues Alves, matrícula n.º 501.291- 1, 3º Sargento da Polícia Militar do
784 Estado da Paraíba; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.
785 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e
786 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30(trinta) processos a
787 serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,**
788 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB –
789 Sessão Remota da 2ª Câmara, 26 de maio de 2020.

Assinado 8 de Junho de 2020 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2020 às 16:27



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Junho de 2020 às 16:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 10:53



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO